



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000418445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000356-53.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante MARILENE ANANIAS DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000356-53.2024.8.26.0481

Apelante: Marilene Ananias de Freitas

Apelado: Ccb Brasil S/A Crédito Financiamentos e Investimentos

Comarca: Presidente Epitácio (2ª Vara)

Juiz(a): Dayane Aparecida Rodrigues Mendes

Voto n.º 3.983

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, rejeitado o pleito reparatório de danos morais - Insurgência recursal da autora - Danos morais - Ocorrência - Impossibilidade de aplicação da Súmula 385/STJ - Apontamento negativo objeto destes autos que foi incluído e disponibilizado quando não havia mais qualquer outra inscrição legítima preexistente - Apesar da preexistência de outras negativas, restou demonstrado que todas foram excluídas - Dano moral *in re ipsa* - Indenização fixada em R\$ 15.000,00, conforme pretendido na petição inicial, nos termos do d. entendimento pacificado desta C. Câmara, mas ressalvado entendimento pessoal deste relator, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista as particularidades do caso concreto - Sentença reformada para julgar procedente a pretensão inicial - Sucumbência integral da ré - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC - Indevido o arbitramento por equidade na espécie, de modo que sequer se discute a aplicação da Tabela de Honorários da OAB.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com inexigibilidade de débito, obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada por Marilene Ananias de Freitas em face de CCB Brasil S/A Credito Financiamento e Investimento, que a r. sentença de fls. 57/58, cujo relatório se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adota, julgou parcialmente procedente para, ratificando a liminar concedida a fls. 30/32, declarar inexistente o débito, isentando a autora de qualquer responsabilidade sobre ele e determinando a sua baixa. Reconhecida a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça em relação à autora, e apenas a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados por equidade em R\$1.000,00.

Opostos embargos de declaração pela autora (fls. 61/68), estes foram rejeitados pela decisão de fls. 74/75.

Apela a autora (fls. 78/94), sustentando, em síntese, que o documento de fls. 55/56 foi produzido de ofício pelo Juízo e caracterizou decisão surpresa, sem possibilitar a manifestação da parte sobre seu conteúdo. Alega que possuía documento apto a demonstrar que, quando ingressou com a ação, subsistia apenas a negativação indevida realizada pela apelada (fls. 69/73), ou seja, todas as anotações restritivas já haviam sido excluídas antes da propositura da demanda, sendo inaplicável a Súmula 385/STJ. Insiste na caracterização do dano moral indenizável no valor de R\$15.000,00. Aduz que a verba honorária fixada por equidade em R\$1.000,00 é irrisória, comportando majoração em observância à Tabela de Honorários da OAB, caso a incidência do §2º resulte em quantia ínfima, na forma do art. 85, §§8º e 8º-A, do CPC. Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões a fls. 115/120.

O recurso foi distribuído à eminente Desembargadora Daniela Menegatti Milano em substituição ao Desembargador Ricardo Negrão (fls. 123), sendo encaminhado, em seguida, ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (fls. 124).

Oposição ao julgamento virtual manifestada pela apelante a fls.

126/128.

Por decisão de fls. 129/130, a eminente relatora Juíza Substituta em Segundo Grau Marcia Tessitore observou que o Núcleo, pela Portaria nº 10.542/2025, deixou de ser competente para julgar ações relacionadas a contratos de cartão de crédito, razão pela qual determinou a restituição dos autos à relatoria originária.

Termo de transferência de relatoria datado de 27/03/2025 (fls. 131).

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Segundo a petição inicial, em agosto de 2023, a autora tomou conhecimento da existência de um apontamento negativo em seu nome, promovido pela ré, referente a uma suposta dívida de R\$51,78, com vencimento em 10/03/2022 e origem no contrato n.º 20-05892/16002072. A autora alegou que nunca celebrou qualquer contrato com a parte requerida, desconhecendo o débito imputado. Daí o ajuizamento da presente ação, buscando a declaração de inexistência da dívida e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$15.000,00.

Citada, a ré não ofereceu resposta (fls. 38).

Sobreveio a r. sentença de fls. 57/58, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais sob os seguintes fundamentos:

“O pedido procede em parte.

O autor alega desconhecer por completo a origem da dívida negativada, razão pela qual cabia ao réu comprová-la, não

apenas por a relação ser de consumo (CDC, art. 6º, VIII), mas porque em melhores condições de fazê-lo.

Isso, contudo, não ocorreu.

Embora regularmente citado, o réu não contestou (fls. 37 e 38), de modo que de rigor o reconhecimento da inexistência da dívida.

Contudo, apesar da revelia, os danos morais não estão caracterizados.

Isso porque, em pesquisa de praxe realizada por este magistrado quando incompleto o histórico de crédito daquele que pede indenização por danos morais em razão de apontamento indevido, verifica-se do histórico de crédito da autora, convenientemente omitido, em parte, às fls. 21/22, que outros apontamentos, pretéritos, legítimos e não atingidos pelo quinquênio depurador, existiam em seu nome (fls. 55/56), a fazer incidir na íntegra o enunciado da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”.

No ponto, portanto, nada a indenizar.”.

Respeitado entendimento diverso, tem razão a apelante ao argumentar a inaplicabilidade da Súmula 385/STJ ao caso concreto.

Restou incontroversa a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a inexigibilidade do débito que ensejou a restrição negativa em nome da autora.

Como sabido, a negativação por dívida inexistente ou inexigível configura, em regra, danos morais *in re ipsa*, sendo desnecessária qualquer comprovação.

E, no caso dos autos, não se aplica o disposto na Súmula n.º 385 do C. Superior Tribunal de Justiça: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”.

A data para análise da preexistência das anotações de pendências

financeiras é aquela em que foi dada publicidade da referida anotação e não a data da ciência do consumidor.

Nesse sentido:

*Embargos de declaração. 1. Omissão e contradição. Mácula parcialmente reconhecida. Acórdão embargado que considerou erroneamente a data do vencimento do débito, em vez da **data da inclusão da anotação restritiva em cadastro de proteção ao crédito**. Outras anotações restritivas em nome da autora que, consequentemente, são, em verdade, preexistentes. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula 385 do STJ. Consequente cancelamento da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sucumbência recíproca e equivalente. 2. Caráter infringente dos embargos no mais. Objetivo de modificação do julgado e, não, de esclarecimento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito. Acolheram em parte os embargos de declaração, com excepcional efeito infringente. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1125635-96.2022.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (grifo nosso).*

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Imposição de indevida restrição cadastral à autora – Preexistência de registros negativos impostos à autora, cuja ilegitimidade não foi demonstrada – Deve ser considerada a data em que a restrição cadastral foi disponibilizada perante órgãos de proteção ao crédito e, portanto, tornou-se pública, e não a data em que a respectiva dívida foi contraída – Incidência da súmula 385 do STJ – Dano moral não caracterizado – Indenização por dano moral indevida – Sentença mantida, neste aspecto – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006138-76.2022.8.26.0007; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

O débito ora declarado inexigível foi disponibilizado no cadastro de maus pagadores em **01/06/2022** (fls. 55/56).

É certo que, como se verifica por meio do documento de fls. 55/56, na data acima indicada já existiam negativas preexistentes em nome da

parte autora, disponibilizadas em 13/08/2018, 24/04/2017, 15/02/2017 e 29/08/2019.

Ocorre que todos os apontamentos pré-existentes foram excluídos em 12/07/2023, 07/04/2022, 04/04/2021 e 12/12/2020, respectivamente.

Nota-se que a negativação promovida pela ré foi inserida no cadastro de inadimplentes quando já não constavam mais inscrições legítimas preexistentes em nome da autora. Portanto, não se aplica o teor da Súmula 385/STJ, de modo que estão presentes os requisitos para a responsabilização da ré pelos danos morais *in re ipsa*.

Em relação à quantificação da indenização, prevalece o entendimento de que deve servir para coibir o agente de procedimento semelhante, sem, todavia, enriquecer indevidamente a vítima. Ou seja, a indenização deve *“proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual atentado”* (Apelação n.º 189.395-1, TJSP 6ª Câ., REL. DES. ERNANI PAIVA).

Deve-se levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, bem como a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no evento, de forma a estabelecer um valor que sirva de conforto para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o a reiterar a conduta.

Nesse passo, ressalvado entendimento pessoal, mas em atenção ao princípio da colegialidade, e de acordo com os parâmetros acima e os precedentes desta C. Câmara, o *quantum* indenizatório deve ser fixado em **R\$15.000,00**, quantia pleiteada pela autora na petição inicial.

Nesse contexto, resolve-se reformar a r. sentença para julgar procedente a pretensão inicial e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais quantificados em R\$15.000,00, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde a publicação deste acórdão (Súmula 362/STJ), e juros de mora desde a data da disponibilização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indevida do apontamento (Súmula 54/STJ), considerando a responsabilidade objetiva extracontratual, observando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: 1) até 27/08/2024: os juros moratórios incidirão a 1% ao mês; 2) a partir de 28/08/2024: os juros de mora corresponderão à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA, na forma dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei n.º 14.905/24.

Diante do resultado do julgamento, adequa-se a responsabilidade sucumbencial para reconhecer o decaimento integral da ré, que passa a responder pelo pagamento da totalidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Porque o valor da condenação não é irrisório, não há que se falar em arbitramento por equidade, de modo que sequer se aventa a possibilidade de fixação da verba honorária com base na Tabela da OAB, restando prejudicada a discussão neste âmbito.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator